



PARECER JURÍDICO

**REF. PROCESSO LICITATÓRIO Nº 004/2026
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 002/2026
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS**

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. CONTROLE E ANÁLISE PRÉVIA DE LEGALIDADE DA FASE PREPARATÓRIA DO PROCESSO LICITATÓRIO. ATENDIMENTO AO ART. 53 DA LEI Nº 14.133/2021. LEI MUNICIPAL Nº 619/2023.

I – DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Consoante dispõe o art. 53, § 1º, incisos I e II da Lei Federal nº 14.133/2021, incumbe à Assessoria Jurídica promover o controle e análise prévia da legalidade da contratação, conforme disposição legal a seguir:

“Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

- I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;
- II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.”

Logo, o parecer jurídico, nas palavras de Hely Lopes Meirelles¹, consiste em um ato enunciativo cujo teor, neste caso, se limita a emitir uma opinião sobre determinado assunto, sem que haja vinculação ao seu conteúdo.

Assim sendo, incumbe a esta Assessoria Jurídica – responsável pela Comissão de Licitação e Contratação – a emissão deste ato administrativo, nos termos do requerimento formulado.

Neste sentir, este parecer é emitido sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e a oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Municipal, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, a respeito de valores e quantitativos, em razão de carecer de competência para tal, além disso, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor da pasta.

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro** – 42. ed. – São Paulo: Malheiros, 2016.





II – DO RELATÓRIO

O presente cuida de Parecer Jurídico solicitado pela Agente de Contratação do Município de Lagoa do Ouro, versa sobre análise dos procedimentos internos do processo licitatório que tem por objeto **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA PAVIMENTAÇÃO DO SÍTIO JOSÉ CARLOS, ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE LAGOA DO OURO-PE”**.

A análise realizada visa verificar a regularidade e legalidade dos atos praticados durante a fase interna do processo, e da possibilidade de seu prosseguimento.

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do Art. 53, §1º e Art. 72, III, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si. Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública, ainda com mais rigidez em se tratando de contratação direta, exceção à regra da licitação.

É o relatório.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data, e que, em face do que dispõe o artigo 53 da Lei Federal n.º 14.133/2021, incumbe a essa assessoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Evidencia-se que a análise aqui realizada se restringe a verificar, do ponto de vista jurídico formal, a regularidade para realização da fase interna preparatória do Processo Licitatório nº 004/2026, modalidade Concorrência Eletrônica nº 002/2026, tendo como objeto: **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA PAVIMENTAÇÃO DO SÍTIO JOSÉ CARLOS, ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE LAGOA DO OURO-PE”**.

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC).

“Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

III - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

IV - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.”





Presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

Deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

O artigo 18, incisos I a XI, da Lei n.º 14.133/2021, estabelece as regras a serem seguidas pela administração para realização do procedimento licitatório, cuja redação é a seguinte:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

- I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;
- II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;
- III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;
- IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;
- V - a elaboração do edital de licitação;
- VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;
- VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;
- VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;
- X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a





boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei."

Desta forma, é possível aferir que a fase preparatória do certame encontra-se em consonância com as exigências mínimas exigidas pela NLLC para fins de contratação nesta nova sistemática de licitações públicas.

Analisando os documentos que compõe a instrução do processo de contratação, constata-se a presença da definição do objeto e das justificativas para a sua contratação, a autorização da Autoridade Competente para a instauração do processo de contratação, o estudo técnico preliminar, que foi substituído pelo Termo de Referência (Art. 18, § 3º da Lei nº 14.133/21), a pesquisa mercadológica, com base na Tabela SINAPI, a portaria de designação da Agente de Contratação/Pregoeira e da equipe de apoio, a minuta do Edital, etc.

Desta forma, é possível aferir claramente que os autos do processo encontram-se devidamente instruídos, atendendo as exigências mínimas legais, ficando evidenciada a solução mais adequada para atendimento da necessidade pública.

Do mesmo modo, o critério de julgamento, qual seja, o menor preço/valor, atende o que determina o art. 6º, inciso XLI, da Lei n.º 14.133/2021, cuja redação é a seguinte:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:[...]

XXXVIII - concorrência: modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser:

a) menor preço;

A modalidade Concorrência, na forma eletrônica visa, basicamente, aumentar a quantidade de participantes e baratear o processo licitatório, uma vez que este depende de tempo e recursos do orçamento público. Permite, ainda, a ampliação da disputa, com a participação de maior número de empresas, de diversos estados, uma vez que é dispensável a presença dos licitantes no local.

Considera-se, também, como uma modalidade mais ágil e transparente, possibilitando uma negociação eficaz entre os licitantes, permitindo, ainda, a simplificação das etapas burocráticas que tornavam vagarosa a contratação, tornando o processo final mais eficiente e menos custoso para a Administração Pública.

No mérito, a contratação poderá ser levada a efeito pela modalidade escolhida, ou seja, a Concorrência Eletrônica, ao amparo da Lei nº 14.133/2021, haja vista, tratar-se de contratação de "**obras e serviços comuns e especiais de engenharia**" (art. 6º, XXXVIII).

Analisando-se os autos, verifica-se que a solicitação para a realização do certame partiu de autoridade competente, que devidamente delimitou o objeto e justificou a necessidade da contratação, e a justificativa da formação do preço, além disso, resta demonstrado a viabilidade orçamentária para a realização do certame.

IV - DA MINUTA DO EDITAL

Conforme já informado ao norte, a elaboração da minuta do edital é um dos elementos que





devem ser observados na fase interna da licitação pública, tendo aquele sido submetido à análise jurídica contendo seus respectivos anexos, quais sejam: o estudo técnico preliminar, o termo de referência e a minuta do contrato. Diante do apresentado, afere-se que os itens da minuta do Edital estão definidos de forma clara e com a devida observância do determinado no artigo 25 da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõe:

"Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento."

Diante do apresentado a minuta do Edital do processo licitatório estabelece a modalidade de licitação para a contratação do objeto como sendo a concorrência, em sua forma eletrônica, o que se encontra em perfeita correção uma vez que o objeto se enquadra na categoria de "bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia", sendo o critério de julgamento adotado de "menor preço", atendendo o disposto no inciso XXXVIII do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021.

V - DA MINUTA DO CONTRATO

Observa-se, por se tratar de Contratação de serviços contínuos, assiste a necessidade de elaboração de termo contratual, mediante minuta contratual constante dos autos, conforme art. 95, *caput* da Lei nº 14.133/2021.

Tendo a minuta do contrato as seguintes cláusulas: documentos, objeto, obrigações da Contratante e Contratada, preço, dotação orçamentária, pagamento, entrega e recebimento do objeto, alterações, sanções administrativas, vigência, extinção do contrato, casos omissos, publicações e eleição de foro, entre outros.

Nesta esteira, o artigo 92 e incisos da NLLC, estabelece as cláusulas que são necessárias nos contratos administrativos, senão vejamos:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
- III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
- IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
- VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
- VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da



classificação funcional programática e da categoria econômica;

- IX - a matriz de risco, quando for o caso;
- X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
- XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
- XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
- XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
- XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;
- XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;
- XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;
- XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;
- XIX - os casos de extinção."

Portanto, a minuta do contrato encontra-se com as cláusulas mínimas exigidas, devidamente amparadas na Lei nº 14.133/2021, em especial por se tratar de objeto rotineiro, sem aferição de riscos aparentes para a Administração Pública, bem como não se enquadrando como contratação de grande vulto (art. 6º, inciso XXII da Lei nº 14.133/21).

Outrossim, os requisitos para a qualificação dos licitantes previstos no edital, bem como os tópicos destinados às demais fases do processo licitatório, encontram-se devidamente de acordo com os parâmetros definidos na Lei 14.133/2021.

Em relação aos requisitos formais da minuta do edital e da minuta do contrato, em que são evidenciadas as obrigações de cada parte de forma clara, e nos demais anexos, verifica-se que estes estão de acordo com as exigências legais impostas na Lei nº 14.133/21, para início e validade do certame. Estando, pois, toda a tramitação aparentando a plena regularidade legal sobre seus procedimentos, crê-se na regularidade do procedimento até o presente compasso, pelo que se conclui o que segue.

Recomendamos a estrita observância quanto à publicação dos atos oficiais e editais de licitação, nos termos do Art. 54 da Lei nº 14.133/2021.

VI - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, resguardado o poder discricionário do gestor público quanto à





GOVERNO MUNICIPAL DE
LAGOA DO OURO
CNPJ: 11.286.267/0001-03

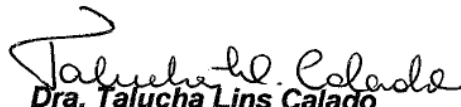


oportunidade e a conveniência da prática do ato administrativo, opina-se pelo prosseguimento do feito. Por fim, a minuta do Edital e seus anexos trazidos para os autos para análise foi elaborada com observância dos requisitos legais e está apta a ser utilizada à sua formalização.

Abstêm-se esta Assessoria Jurídica e o Pregoeiro, de apreciar valores e quantitativos, por carecer de tal competência, segundo atribuições legais atribuídas à estas funções no certame licitatório.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Lagoa do Ouro/PE, 17 de março de 2026.


Dra. Talucha Lins Calado
Assessora Jurídica
OAB/PE nº 25.939





GOVERNO MUNICIPAL DE LAGOA DO OURO

CNPJ: 11.286.267/0001-03

PARECER TÉCNICO – CONTROLE INTERNO

Processo Licitatório n.º 004/2026

Concorrência Eletrônica nº 002/2026

Assunto: Parecer contratação de empresa para execução de obra de pavimentação em paralelepípedo no sítio José Carlos.

Unidade demandante: Secretaria Municipal de Obras

Área responsável pela análise: Secretaria Geral de Controle Interno

1. Legalidade e conformidade

O edital segue a Lei nº 14.133/2021, com credenciamento BNC, declarações prévias (art. 68), vedações (art. 14), benefícios a ME/EPP (LC nº 123/2006), habilitação (jurídica, fiscal, QTP, QEF), garantia de proposta (1%, R\$ 3.926,50) e sanções (art. 155-156). Plataforma eletrônica assegura transparência e disputa aberta com prorrogações automáticas.

2. Justificativa e viabilidade

Justificada pela demanda da Secretaria de Obras por infraestrutura rural, com Projeto Básico, planilhas orçamentárias e cronograma, incluindo normas técnicas, BDI e encargos sociais. Viável pelo regime unitário, índices mínimos (LC $\geq 1,0$; capital 10%) e exigência de atestado de visita ou declaração de conhecimento local.

3. Modalidade e julgamento

Concorrência eletrônica é idônea para obras acima de R\$ 1,5 mi (limite municipal), promovendo ampla competição via BNC. Menor preço global adequa-se ao empreitada integral, com negociação pós-lances e verificação de exequibilidade ($\geq 75\%$ orçado).

4. Dotação orçamentária

20.00 Poder Executivo; 20.803 Departamento Especial de Obras; [REDACTED]
Construção e Recuperação de Calçadas e Meio-Fio; 44.90.51.99 Obras e Instalações;
Fonte 500.1000. Pertinente à pavimentação; requer confirmação de disponibilidade.

5. ETP, Edital e Contrato

Referenciado como responsabilidade da autoridade solicitante (Secretaria de Obras), integrado ao Projeto Básico, atendendo art. 18-22 da Lei nº 14.133/2021.



GOVERNO MUNICIPAL DE LAGOA DO OURO

CNPJ: 11.286.267/0001-03

Edital completo (preâmbulo, objeto, regulamento BNC, participação, propostas, lances livres com prorrogação 2min, habilitação escalonada, recursos 3 dias), com anexos (projeto, planilha cadastral, proposta, minuta, declaração). Ênfase em índices financeiros e acervo técnico para parcelas $\geq 4\%$.

A minuta contratual abrange regime legal, objeto, vigência (5 meses prorrogável), rescisão (art. 137), garantia, reajuste (art. 124), fiscalização, penalidades (advertência a inidoneidade), foro (Correntes/PE), obrigações (EPIs, uniformes, SST). Pagamento mensal (30 dias, NF atestada).

6. Conclusão e recomendações

O processo é favorável, com estruturação plena à NLLC, transparência eletrônica e planejamento robusto para obra pública essencial. Recomenda-se:

- ☐ Confirmar dotação orçamentária e reserva pré-homologação.
- ☐ Publicar no PNCP e Diário Oficial/AMUPE.
- ☐ Designar equipe de apoio para diligências técnicas/financeiras.
- ☐ Incluir verificação LGPD na fiscalização (dados locais).
- ☐ Arquivar atestados de visita e composições de BDI detalhadas.

Autoriza-se prosseguimento à sessão de 07/04/2026.

Lagoa do Ouro – PE, 17 de março de 2026


WAGNER COSTA MATIAS

Secretário Geral de Controle Interno

